



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000107/2003-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.184 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2015
Matéria Compensação. Saldo negativo de IRPJ
Recorrente MECÂNICA BONFANTI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RESPECTIVAS RECEITAS. OBRIGATORIEDADE.

Na composição do saldo negativo de IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir o imposto de renda retido na fonte desde que as respectivas receitas tenham sido oferecidas à tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO. CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

À luz da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário não restou caracterizado mínimo cerceamento ao direito de defesa, deixando o contribuinte de comprovar o alegado prejuízo.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

No processo administrativo tributário federal, não basta o recorrente alegar fatos, deve necessariamente instruir sua defesa com as respectivas provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, negar provimento por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação protocolizada em **14/3/03** (fls.**01/02**), substituída a pedido do contribuinte em **28/8/03** (fls.**184/186**), quando informou que o direito creditório não adviria de “*pagamento a maior ou indevido*”, mas de saldos negativos de IRPJ supostamente apurados em 2000 e 2001.

A Receita Federal, considerando que parte dos créditos foram também informados em PER/Dcomp, procedeu à análise de tais compensações neste processo.

No Despacho Decisório (fls.**326/330**), cientificado ao contribuinte em 24/1/08 (fl.**342**), expôs-se:

- a) o crédito relativo ao saldo negativo apurado no **ano-calendário 2000** foi analisado no processo nº 13887.000030/2003-91;
- b) o saldo negativo apurado no **ano-calendário 2001** decorreu da dedução de estimativas (R\$188.123,75) e de imposto de renda retido na fonte (R\$ 98.426,30);
- c) os comprovantes de retenção apresentados pelo contribuinte referem-se ao ano-calendário 1999, porém o IRRF constante de DIRF totaliza R\$ 105.066,75. “...*Desse total, o contribuinte não poderia ter deduzido o IRRF decorrente de juros sobre o capital próprio e de aplicações financeiras de renda variável uma vez que o rendimento correspondente não foi oferecido à tributação (fl.203). Porém, o valor decorrente da aplicação financeira em renda fixa corrobora o valor deduzido*”;
- d) com relação aos recolhimentos mensais por estimativa (**janeiro, fevereiro e dezembro**), somente R\$ 11,00 foram recolhidos, sendo o restante compensado com saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998 a 2000;
- e) de acordo com despacho decisório proferido no processo nº 13887.000030/2003-91, o saldo negativo confirmado no ano-calendário 1998 é suficiente para compensar as estimativas de janeiro e fevereiro de 2001;
- f) o saldo negativo apurado no **ano-calendário 1999** foi também composto por IRRF e estimativas (**meses de julho, agosto e dezembro**), estas compensadas com saldos negativos

anteriores. O saldo negativo apurado no ano-calendário 1994 é suficiente para validar as estimativas dos anos-calendário 1998 e 1999. Quanto ao IRRF (AC 99), em DIRF foi declarada a retenção de R\$ 102.694,23, porém apenas poderiam ser deduzidos R\$ 98.378,02 (aplicações em renda fixa), vez que a receita correspondente a juros sobre capital próprio e outras aplicações financeiras não teriam sido oferecidas à tributação. No processo nº 13887.000030/2003-91 já foi reconhecida a compensação de R\$ 9.313,76, relativa à parte da estimativa de **dezembro** de 2001. O saldo negativo (AC 1999) seria suficiente então para compensar a estimativa de fevereiro e apenas parte da estimativa de dezembro de 2001, “...restando não validados R\$ 5.726,03”.

g) do valor de R\$ 98.426,30 reconheceu-se o direito creditório de R\$ 92.700,27 (noventa e dois mil, setecentos reais e vinte e sete centavos), tendo sido as compensações homologadas até o limite reconhecido.

Em **primeira instância**, a Quinta Turma da DRJ – Ribeirão Preto (SP) confirmou o Despacho Decisório, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa (fls.442/451):

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores àquele abrangido no pedido.

Devidamente cientificado em 2/10/08 (fl.454), o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário em 3/11/08 (fls.455/492) alegando, em síntese:

- no ano-calendário 1998 (Ex 1999), teria sido apurado a título de IRRF sobre aplicações financeiras o total de R\$ 132.599,43, consoante informes de rendimentos. No ano-calendário 1999 (Ex 2000), o montante seria de R\$ 83.421,00;
- quanto ao ano-calendário 1998, a diferença apurada pela fiscalização decorreria da contabilização das receitas observando-se o regime de competência;
- a respeito da apuração no ano-calendário 1999, admite que não deve ser deduzido o IRRF no valor de R\$ 16,53 (código 5708), restando uma diferença a seu favor no total de R\$ 4.299,68, “...imposto esse que o fisco não considerou sob fundamento de que o contribuinte não ofereceu à tributação as receitas correspondentes, de aplicações financeiras de renda variável, no valor de R\$ 21.500,53”;
- as respectivas receitas teriam sido oferecidas à tributação, conforme Ficha 07 A – Linha 24 da DIPJ 2000. No montante de receitas de aplicações financeiras estariam incluídos os rendimentos de renda variável, conforme razão contábil. “...A questão é que a Renda Variável deveria ter figurado na DIPJ 2000, na Ficha 07 A Linha 21, e por lamentável equívoco da recorrente, figurou na Linha 24”;
- todos os valores teriam sido efetivamente contabilizados e declarados ao fisco;
- o procedimento fiscal ocorrera de forma sumária, quando o correto seria a autoridade fiscal intimar o contribuinte a apresentar todos os documentos pertinentes, até mesmo porque a compensação via on-line não lhe permitiria anexar documentos. Diligências poderiam ter sido deferidas para o esclarecimento da questão. A atuação da Receita Federal representaria nítido

cerceamento de defesa, bem como afronta aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência etc.;

- valores constantes dos balanços patrimoniais levantados ao final de 1998 e 2000, coincidentes com os declarados em DIPJ, comprovariam a legitimidade e existência dos créditos;
- os documentos deveriam ser conhecidos em respeito ao princípio do contraditório, ampla defesa e verdade material.

Em 27/5/11, a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara, conforme Resolução nº 1401-00.089 (fls.567/571), acompanhou o voto deste Relator no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira (SP) confirmasse se os rendimentos pagos pelo Banco do Brasil S.A e Banco Bradesco, no total de R\$ 21.500,53, teriam sido integralmente escriturados no Razão Analítico (conta nº 9000241.0 – Receitas de Aplicações Financeiras) e oferecidos à tributação (Ficha 07A – Linha 24 da DIPJ 2000).

A “*Informação Fiscal*” resultante da realização da diligência consta das fls.705/712, cientificada ao contribuinte em 5/5/14 (fl.714), que apresentou contrarrazões em 4/6/14 (fl.715/717).

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Não obstante a realização da diligência ter sido determinada por colegiado da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento, na qual atuava à época o Relator, compete a esta Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara prosseguir no julgamento, conforme dispõe o art.49, §§7º e 8º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

“Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

.....

§7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

§8º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para a nova Câmara.”
(destaquei)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Quanto à suscitada preliminar de nulidade, de que o procedimento ocorrera sumariamente, com cerceamento ao direito de defesa, **não pode ser acolhida**. Primeiro, que não restou comprovado mínimo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente à vista da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário apresentados nos prazos legais. Segundo, que houve o deferimento de diligência para fins de equacionamento adequado da controvérsia, tendo o Recorrente exercido o direito de contrarrazoar as novas considerações da fiscalização.

Acerca do mérito, fixe-se inicialmente que o saldo negativo de IRPJ, apurado no **ano-calendário 2000**, foi analisado no processo nº 13887.000030/2003-91, em que se deferiu o direito creditório de R\$ 63.771,73. No respectivo Despacho Decisório (fls.320/325), verifica-se:

a) em razão daquele saldo negativo ter sido formado também pelas estimativas de agosto e dezembro/2000, compensadas com saldos negativos apurados em períodos anteriores, foram checadas as apurações dos anos-calendário 1998, 1997, 1996, 1995 e 1994, quando se confirmou o total de R\$ 83.922,00 a título de *“Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”*, declarado na DIPJ/2001;

b) a dedução a título de *“Imposto de Renda Retido na Fonte”*, declarada no valor de R\$83.421,00, não foi integralmente aceita, vez que o valor informado pela fontes pagadoras totalizaram R\$ 72.386,62. Deste montante, *“...o contribuinte não poderia ter deduzido o IRRF decorrente de juros sobre o capital próprio e de aplicações financeiras de renda variável uma vez que o rendimento correspondente não foi oferecido à tributação (fl.266), estando limitada sua dedução a R\$ 71.726,77”*.

Tal decisão da unidade de origem da RFB restou confirmada pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara no acórdão nº 1401-00.331, de 2/9/10, contra o qual o contribuinte não se insurgiu, sendo, portanto, definitiva. Os autos foram arquivados em 2012, conforme informação extraída do sistema Comprot, abaixo reproduzida:

Dados do Processo	
Número :	13887.000030/2003-91
Data de Protocolo :	29/01/2003
Documento de Origem :	COMPENSAÇÃO
Procedência :	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Assunto :	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO-DECOMP-ASSUNTOS TRIB DIVERSOS
Nome do Interessado :	MECANICA BONFANTI S/A
CNPJ :	51.378.321/0001-65
Tipo:	Papel
Sistemas - Profisc:	Sim E-Processo :Não SIEF:Controlado pelo SIEF
Localização Atual	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2015 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 19/03/2015 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Órgão Origem :	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
Órgão :	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
Movimentado em :	12/06/2012
Sequência :	0015
RM :	21904
Situação :	ARQUIVADO POR 05 ANOS
UF :	SP

Relativamente ao **ano-calendário 2001**, consta da DIPJ/02:

Ficha 12A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real	R\$
A alíquota de 15%	127.274,25
Adicional	60.849,50
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	98.426,30
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	188.123,75
Imposto de Renda a Pagar	-98.426,30

A controvérsia limita-se à dedução a título de “*Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa*”, apurado nos meses de janeiro (R\$ 46.574,53), fevereiro (R\$34.537,52) e Dezembro (R\$107.011,70): enquanto o contribuinte informou na DIPJ/02 o valor total de R\$188.123,75, a Receita Federal apurou R\$ 182.397,72.

A estimativa de janeiro/01 foi extinta por meio de pagamento (R\$ 11,00) e de compensação com saldo negativo de IRPJ apurado em 1998 (fl.308).

A estimativa de fevereiro/01 foi extinta por compensações com saldo negativo de IRPJ apurado em 1998 (R\$ 4.596,75) e 1999 (R\$ 29.940,77) (fls.308 e 317).

Assim, o direito creditório não reconhecido, no valor de R\$ 5.726,03, deriva da estimativa de dezembro/01, a respeito da qual a Receita Federal não confirmou a compensação com saldos negativos de períodos anteriores, especificamente com o saldo negativo apurado no **ano-calendário 1999**, conforme relatório de fl.317.

As fontes pagadoras informaram em DIRF retenções que totalizaram R\$102.694,23, assim distribuídas:

Código	Rendimento (R\$)	IRRF (R\$)
3426	82.741,19	16.509,01
6800	410.220,79	81.869,01
Aplicação Financeira de Renda Fixa	492.961,98	98.378,02
5273 (“IRRF – Operações de Swap”)	21.500,53	4.299,68
5706 (“IRRF – Juros sobre Capital Próprio”)	111,37	16,53
Total	514.573,88	102.694,23

De acordo com a fiscalização, à vista da Ficha 07 A, Linha 23, da DIPJ/2000, “...O imposto retido decorrente do recebimento de juros sobre o capital próprio e de aplicações financeiras de renda variável não poderia ser deduzido porque a receita correspondente não foi oferecida à tributação”, tendo sido confirmada a dedução de R\$98.378,02.

O Recorrente concorda com a não dedutibilidade do IRRF relativo aos juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 16,53 (código 5708).

Remanesce, portanto, apenas a discussão sobre o oferecimento à tributação do montante de R\$ 21.500,53 (“*IRRF – Operações de Swap*”), assim composto:

Instituição bancária	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
Bradesco	21.097,85	4.219,37
Banco do Brasil	402,68	80,31
Total	21.500,53	4.299,68

Segundo a defesa, os rendimentos teriam sido oferecidos à tributação, conforme Ficha 07A – Linha 24 da DIPJ 2000 (fl.542), estando incluídos no montante de “*Outras receitas financeiras*” (R\$ 958.830,34). Elaborou o seguinte quadro elucidativo:

Descontos Obtidos	7.369,82
Juros Auferidos	56.132,13
Variação Monetária Ativa	336.031,81
Receitas de Aplicações Financeiras	551.840,05
Juros Ativos Depósitos Judiciais	6.194,43
Outros (Remuneração Eletrobrás)	1.262,10
Total	958.830,34

Anexou informes (fls.540/541), planilha com detalhamento dos rendimentos e retenções mensais (fl.539), e cópia de parte do livro Razão Analítico (conta nº 9000241.0 – Receitas de Aplicações Financeiras) (fls.543/560), em que se constata o valor de R\$ 551.840,05, “*transf. p/ apuração do resultado*”, e a escrituração de rendimentos de aplicações financeiras em renda variável (swap) auferidos das instituições bancárias acima mencionadas.

Converteu-se o julgamento em diligência, levando-se em conta que, à primeira vista, tal documentação poderia indicar a procedência das alegações da defesa.

Após análise dos documentos que interessavam à resolução da lide, a autoridade fazendária identificou e detalhou, a partir do histórico dos lançamentos na conta de receita nº 9000241.0, os valores dos rendimentos obtidos do Banco Bradesco S.A e do Banco do Brasil S.A., tendo ao final concluído que “...o contribuinte registrou em sua contabilidade, conforme consta do razão às fls.582 a 599, valores superiores aos questionados”.

De maneira acertada, destacou que a confirmação do oferecimento à tributação de R\$ 21.500,53 dependia da identificação dos registros contábeis que correspondessem àquele valor, tendo ainda relatado:

“[...] foi emitida a intimação às fls.623, através da qual solicitamos que o contribuinte esclarecesse de forma detalhada a contabilização efetuada, demonstrando quais registros e valores correspondiam aos elementos questionados. Foi solicitado, também, as apresentações dos demonstrativos contábeis: Balancete de verificação levantado em 31/12/1999 com as contas de resultado encerradas pela apuração do resultado e a Demonstração de apuração do resultado do exercício.”

Acrescentou o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

“Em resposta (fls.630 a 703) o contribuinte informa a impossibilidade de identificar os lançamentos correspondentes aos valores questionados, alegado que as informações emitidas pelas Instituições Financeiras observaram o regime de caixa e a contabilização dos rendimentos foram feitas pelo regime de competência.

Ademais, o contribuinte não apresentou o balancete de verificação na forma que foi solicitado e apresentou um demonstrativo de apuração do resultado do ano 1999 levantado de forma resumida, que não permitiu concluir com clareza que o saldo do razão da conta ‘9000241.0 – Receitas de Aplicações Financeiras’ estaria incluso dentre os valores levados à DIPJ daquele ano calendário.

Pela demonstração do resultado apresentada pelo contribuinte (fls. 640) verifica-se que a conta ‘receitas financeiras’ compõe o grupo ‘54 – DESPESAS / RECEITAS FINANCEIRAS’, com o código 5402 e apresenta na apuração do resultado o saldo de R\$1.296.296,04.

O valor acima diverge do valor informado na linha 24 da ficha 07A – Demonstração do resultado da DIPJ do ano calendário de 1999 (fls. 581).

Um fato que nos causou estranheza é que, de acordo com o razão às fls. 582 a 599, a conta ‘receitas financeiras’ apresenta o código 5405 que diverge do código que figura na demonstração do resultado apresentada pelo contribuinte.

Pelos fatos acima relatados informamos a impossibilidade de afirmar com certeza e segurança que os valores constantes dos documentos às fls.579 e 580, correspondentes aos rendimentos de aplicações financeiras pagos pelos bancos Bradesco e Banco do Brasil, no valor total de R\$ 21.500,53 foram integralmente registrados na conta ‘9000241.0 – Receitas de Aplicações Financeiras’.

Na ausência de um documento contábil elaborado de forma analítica, demonstrando quais contas e respectivos saldos compõem o grupo e valor total informado, ficamos, também, impossibilitados de afirmar com segurança que todo rendimento foi oferecido à tributação.”

Nas contrarrazões, o Recorrente, sem apresentar prova adicional, não obstante o detalhamento realizado pela autoridade fiscal responsável pela diligência, reafirmou a impossibilidade de identificação dos respectivos registros contábeis:

“[...] Esses rendimentos creditados pelos Banco do Brasil e Bradesco referem-se a resgates parciais que ocorreram no período, e serviram de base para retenção do Imposto de Renda (declarados em DIRF) por parte dos Bancos, e assim o contribuinte não conseguiu identificar os R\$ 21.500,53 no razão contábil”.

Prosseguiu com a tese, desprovida das respectivas provas, de que oferecera os *“...rendimentos de aplicações financeiras à tributação pelo regime de competência, calculando sempre sobre o montante aplicado, e contabilizando em contas de receitas, mês a mês no decorrer do ano base de 1999”*.

Cabe lembrar que no processo administrativo tributário federal as provas devem, em regra, ser apresentadas com as defesas, conforme Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

De tal ônus não se desincumbiu o Recorrente.

Por fim, no tocante à apuração relativa ao ano-calendário 1998, com relação a qual o Recorrente também se insurgiu por supostamente repercutir na apuração do ano-calendário 2001, não cabe mais qualquer discussão, pois a conclusão da fiscalização, constante do processo nº 13887.000030/2003-91, de reduzir o saldo negativo de IRPJ a R\$ 100.499,57 em razão da glosa parcial do IRRF, tendo sido apenas *“...suficiente para compensar o IRPJ devido por estimativa nos meses de agosto e dezembro de 2000 bem como as dos meses de janeiro e fevereiro de 2001”*, já se consolidou administrativamente após o trânsito em julgado do acórdão nº 1401-00.331, de 2/9/10, acima mencionado.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro